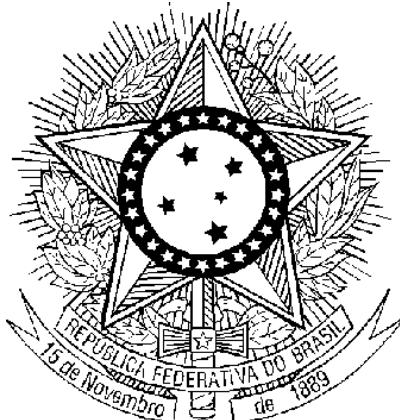


AVULSO NÃO
PUBLICADO – REJEIÇÃO
NA COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 207-A, DE 2011 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Cria o Cadastro Nacional de Veículos Roubados; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Veículos Roubados.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Veículos Roubados, a qual conterá dados relativos ao registro e às características dos veículos automotivos que tiverem o seu furto registrado junto aos órgãos estaduais de segurança pública.

Parágrafo único. Dos registros na base de dados constarão os seguintes dados:

- I – marca e modelo;
- II – ano de fabricação e ano do modelo;
- III – código Renavam;
- IV – placa e número de chassi.

Art. 3º Convênio, a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, definirá o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados e a forma de acesso às informações.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo criar um Cadastro Nacional de Veículos Roubados. Pretende-se, com isso, facilitar o acesso dos órgãos de segurança pública responsáveis pelo combate e repressão desse tipo de ilícito às informações que permitam facilitar a identificação e localização de veículos roubados no território nacional, antes de eles serem objeto de desmanche ou enviados para países limítrofes com o Estado brasileiro.

Com vista a aumentar a integração entre União e Unidades Federadas para o combate ao furto de veículos no território nacional, estabeleceu-se que os critérios para a inclusão e atualização de dados e a realização de consultas à base serão definidos por meio de convênio entre a União e os Estados e o Distrito Federal.

Como a implantação dessa base de dados demanda a alocação de recursos orçamentários – motivo pelo qual esse tipo de iniciativa costuma ser objeto de oposição por parte das unidades da Federação –, entende-se adequado utilizar-se como fonte de custeio para essa iniciativa os recursos do Fundo Nacional de

Segurança Pública (FNSP). Essa utilização encontra fundamento no disposto no art. 4º, II, da lei que instituiu o Fundo – Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Pela importância desta proposição no combate a um delito que cuja ocorrência vem crescendo a cada ano, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

IV - programas de polícia comunitária; e ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

V - programas de prevenção ao delito e à violência. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

IV - redução da corrupção e violência policiais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

VI - repressão ao crime organizado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre a criação de um Cadastro Nacional de Veículos Roubados, com a intenção de reduzir as infrações penais referentes a veículos automotores. Os dados a serem incluídos nesse cadastro seriam marca e modelo, ano de fabricação e ano do modelo, código Renavam, placa e número de chassi. A alimentação da base de dados se daria mediante convênios entre a União e as unidades federadas, financiadas pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Na Justificativa, o ilustre autor argumenta que a disponibilidade de tais dados auxiliaria a atividade dos órgãos do sistema repressivo penal, sendo que o FNSP prevê o financiamento de ações dessa natureza.

Apresentada em 8/2/2011, por despacho de 28/2/2011 a proposição foi distribuída às Comissões Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea *b* e *g*) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Congratulamo-nos com o ilustre autor, pela iniciativa, no intuito de coibir crimes envolvendo a subtração de veículos automotores. No mérito, porém, discordamos da necessidade da inovação legal.

Verificamos, inicialmente, que a proposição reproduz, *in totum*, o PL n. 3292/2008, arquivado por término de legislatura, de autoria do Deputado Celso Russomano, não reeleito. Referido projeto foi aprovado nesta Comissão na última legislatura, assim como na CFT, tendo sido rejeitado na Comissão de Viação e Transportes (CVT) e na CCJC.

O Decreto federal n. 6.138, de 28 de junho de 2007, “institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – Rede Infoseg, e dá outras providências” (ementa), “com a finalidade de integrar, nacionalmente, as informações que se relacionam com segurança pública, identificação civil e criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil, a fim de disponibilizar suas

informações para a formulação e execução de ações governamentais e de políticas públicas federal, estaduais, distrital e municipais" (art. 1º).

O Decreto prevê a faculdade de participar da Rede Infoseg "órgãos federais da área de segurança pública, controle e fiscalização, as Forças Armadas e os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, e, mediante convênio, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios" (art. 2º). Dentre outros dados que constam da Rede Infoseg, está o referente a veículos automotores, conforme dispõe o art. 3º.

Naturalmente os dados da Rede Infoseg têm caráter sigiloso ("acesso restrito dos usuários credenciados", art. 5º), razão porque não são acessíveis ao cidadão comum. Restaria, como medida de economia, aproveitar os dados da Rede e disponibilizá-las, para consulta, aos cidadãos, mediante *link* de acesso disponível na internet.

Verificamos, na rede mundial de computadores (internet), dentre outros, os seguintes serviços de recuperação de veículos furtados e roubados e os respectivos sítios, conforme a relevância:

- Comercialização Nacional de Veículos Reintegrados (mas na busca dá como Cadastro Nacional de Veículos Roubados): <http://www.cnvr.com.br/>;

- Cadastro Nacional de Veículos Roubados:
<http://www.roubadosbr.com.br/>;

- Portal do Trânsito:
<http://www.portaldotransito.com.br/asp/furtos/>;

- Cadastro de Veículos Roubados da Polícia Rodoviária Federal:
<http://www.dprf.gov.br/PortalInternet/index.faces?paginaDestino=alerta.faces>;

- Verific@uto: <http://verificauto.blogspot.com/2007/08/consultas-carros-roubados-gratis.html>;

- Vectra Clube: <http://www.vectraclube.com.br/forum/viewtopic.php?t=3300>.

Desses, apenas o sítio do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) é vinculado a órgão público. Dos demais, alguns cobram tarifa pelo serviço de divulgação (roubadosbr, por exemplo), informando que possuem mecanismos de busca do bem sinistrado. Outros o fazem gratuitamente, embora geralmente direcionando a pesquisa para órgãos policiais e Departamentos de Trânsito (Detran) das unidades federadas.

Transcrevemos, a seguir, trecho de nosso voto na CCJC, no qual agregamos argumentos do parecer aprovado na CVT, ambos durante a legislatura passada, em relação ao PL n. 3292/2008, de mesmo teor:

O projeto e as emendas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna. No que tange à juridicidade, todavia, alinhamo-nos com o pensamento desenvolvido pelo ilustre Relator da matéria na Comissão de Viação e Transportes, Deputado Alexandre Silveira, quando apreciou o mérito. Em seu Voto, o ilustre Relator salientou a existência de repetição, pelo projeto, de comandos já inseridos em outro diploma legal, a Lei Complementar nº 121, de 2006. Com efeito, o art. 2º daquela lei complementar assim dispõe:

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, com os seguintes objetivos:

I – planejar e implantar a política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;

II – gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;

III – promover a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições pertinentes ao objeto desta Lei Complementar;

.....

VIII – organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação;

IX – promover e implantar o uso, pelos fabricantes, de códigos que identifiquem na nota fiscal o lote e a unidade do produto que está sendo transportado.

§ 1º O Sistema compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos destinados à execução da política nacional de prevenção, fiscalização e repressão ao roubo e furto de veículos e cargas.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Todos os órgãos integrantes do Sistema ficam obrigados a fornecer informações relativas a roubo e furto de veículos e cargas, com vistas em constituir banco de dados do sistema de informações previsto no inciso VIII do caput deste artigo.

De forma idêntica à referida lei complementar, o projeto cria cadastro de veículos roubados (semelhantemente ao art. 2º, *caput*, da LC 121/08) e estabelece a cooperação entre os órgãos de segurança pública dos demais entes federativos e a União (art. 2º, VIII e § 3º da LC 121/08).

Cabe ressaltar que o dispositivo acima transcrito não pede a sua regulamentação por lei ordinária, sendo autoaplicável, o que torna o presente projeto inócuo, ou seja, com conteúdo incapaz de promover qualquer inovação ao ordenamento jurídico, o que contraria a noção de lei.

Tal fato conduz, portanto, à injuridicidade da proposição, a qual contamina as emendas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação.

Em razão da injuridicidade apontada, deixamos de examinar a técnica legislativa empregada na proposição e nas emendas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação.

A injuridicidade do projeto parte de seu primeiro artigo, que não segue a forma estipulada pelo art. 7º da Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma.

Noutro passo, só para argumentar, percebemos que a terminologia utilizada não é a mais adequada. Com efeito, o ideal seria referir-se a veículos subtraídos, que incluem os roubados e os furtados, embora o art. 2º refira-se apenas ao registro de furto.

Em face do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 207/2011.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2011.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 207/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fernando Francischini e Enio Bacci - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Arthur Lira, Keiko Ota, Lourival Mendes, Marllos Sampaio, Perpétua Almeida, Romero Rodrigues, Stepan Nercessian - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Edio Lopes, Hugo Leal, Otoniel Lima e Pastor Eurico - Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO